



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001124-04.2024.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelado WALDOMIR SEBASTIÃO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001124-04.2024.8.26.0408

Apelante: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Apelado: Waldomir Sebastião Ferreira

Comarca: 1ª Vara Cível do Foro de Ourinhos

Magistrado(a): Nacoul Badoui Sahyoun

Voto nº 6174

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DESCONTOS INDEVIDOS EFETIVADOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ADESÃO DO RECORRIDO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 111/123, da qual adoto o relatório, e cujo dispositivo transcrevo a seguir: *“Isso posto, e pelo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução de mérito, o pedido inicial que WALDOMIRO SEBASTIÃO FERREIRA contra ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, para o fim de, primeiro, declarar a nulidade da contratação mencionada na exordial; segundo, condenar a Ré a devolver de forma simples o valor indevidamente descontado a este título, com correção monetária pela Tabela Prática de Cálculos Judiciais do TJ/SP e juros de mora de 1% ao mês, a contar do desconto indevido (Súmula 54 do STJ); terceiro, condenar a Ré ao pagamento da importância R\$ 5.648,00 (cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais), a título de danos morais, acrescida de juros moratórios de um por cento (1%) ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da presente data, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, nos termos da Súmula 326 do STJ, condeno a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que*

arbitro em dez por cento da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, com ressalva que não faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária, pessoa jurídica solvente que é. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se e Intime-se.”

Em suas razões recursais, argumenta a parte apelante, inicialmente, que não cometera qualquer ato ilícito, pois o apelado, ao se associar, forneceu seus dados pessoais conscientemente, e não há provas de qualquer prejuízo. No que tange aos alegados danos morais, entende que estes são inexistentes, pois o simples aborrecimento causado pelos descontos não justifica indenização. Por fim, requer a reforma da sentença, para que se afaste a condenação por danos morais, ou, subsidiariamente, a minoração da condenação por danos morais.

Apelação tempestiva e preparada (fls. 126/175).

Contrarrazões às fls. 179/183.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo ao voto.

Do Dano moral.

Inicialmente, ressalto, que a conduta da ré foi abusiva e ilícita, caracterizando o dano moral, que, por sua natureza, prescinde de comprovação específica, sendo *in re ipsa*.

Os contornos fáticos que envolveram o caso foram abordados na r. sentença, que reconheceu os descontos indevidos junto ao benefício previdenciário do apelado.

Sobre tais fatos é que incidiu o reconhecimento dos danos morais.

Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in Reparação do Dano Moral, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o

cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, Dano Moral, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: ***em la imposibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).***

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de

compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).”

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câ., Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câ., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câ., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câ., Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

No entanto, a quantia arbitrada deve observar os princípios da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Neste caminho e, em consonância com o entendimento desta C. Câmara, reputa-se razoável a condenação da ré no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), haja vista que tal montante atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar o enriquecimento indevido, sem perder de vista as circunstâncias de fato, a condição econômica dos envolvidos e o caráter inibitório, de autêntico desestímulo ou advertência, dessa modalidade de reparação civil, agindo, portanto, em conformidade com o salientado pelo saudoso **CARLOS ALBERTO BITTAR** e com os ditames consagrados pela jurisprudência (cf. *Reparação civil por danos morais. São Paulo: RT, 1993, n. 36, ps. 219/226; RSTJ 137:486 e STJ-RT 775:211*).

Centrado nestes parâmetros, entendo viável a minoração da indenização por danos morais para o importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), suficiente para atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em casos semelhantes, os precedentes desta C. Câmara são nesse sentido, confira-se:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA

DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Desconto indevido efetuado pela ré no benefício previdenciário do autor, que alega não ter celebrado qualquer contrato com ela, tampouco ter autorizado descontos mensais em seu benefício previdenciário Sentença de parcial procedência, que determinou a restituição dos valores cobrados e rejeitou o pedido de indenização por danos morais Recurso do autor, para a fixação de indenização por danos morais - Questão relativa aos descontos indevidos que restou incontroversa nos autos Dano moral configurado Autor que ficou privado de parte de seus rendimentos, em razão do desconto indevido - Valor fixado R\$ 4.000,00, considerando-se o caso concreto e os precedentes desta E. Câmara Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1004860-08.2023.8.26.0168; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024);

“Ação de indenização por cobrança indevida c/c reparação por danos morais - Associação- Sentença de parcial procedência para declarar a inexistência do débito/relação jurídica e respectiva dívida entre as partes, condenar a parte requerida a restituir em dobro (R\$ 159,68) à parte autora, os valores descontados indevidamente, abatendo-se aqueles já estornados, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir da data do efetivo desembolso - Apelo da autora pugnando pela indenização por danos morais - Desconto indevido em benefício previdenciário - Débito inexigível - Danos morais configurados – Indenização fixada em R\$ 4.000,00 atendendo aos princípios da Razoabilidade e proporcionalidade - Precedente desta Câmara - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”(TJSP; Apelação Cível 1002268-95.2023.8.26.0101; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caçapava - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2024; Data de Registro: 15/12/2024);

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos

materiais e morais. Descontos indevidos em benefício previdenciário de idosa. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Inconformismo da autora restrito à pretensão de recebimento de indenização por danos morais e à condenação da apelada ao dever de devolução dobrada dos valores descontados de sua aposentadoria. Acolhimento. Valores descontados que seriam utilizados para o sustento da requerente, que percebe parcos rendimentos mensais. Má-fé evidenciada. Descontos realizados sem lastro contratual. Devolução em dobro devida. Indenização fixada em R\$ 4.000,00, valor este em consonância com a posição pacificada da Câmara em casos idênticos. Juros de mora a partir do evento danoso e correção monetária da data do arbitramento. Sentença reformada em parte. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível nº 1002614-56.2023.8.26.0615; 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Relator: Costa Netto; data do julgamento: 08/10/2024).

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC. Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto, para reduzir a condenação da ré/apelante ao pagamento de danos morais ao apelado, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento e juros de mora a partir do evento danoso, nos termos das Súmulas 362 e 54, ambas do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Considerando o parcial provimento do recurso e a sucumbência exclusiva da ré, deixo de majorar os honorários sucumbenciais, mantendo o percentual fixado na sentença recorrida.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator